



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria-Geral de Administração

Pregoeiro(a) e equipe de apoio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Despacho - PGDF/SEGER/SUAG/PREGAO

Brasília-DF, 18 de maio de 2023.

PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO PE 012/2023

1 - DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se da realização do Pregão Eletrônico nº 012/2023, destinado à aquisição de monitor de temperatura para o CPD, com valor total estimado em R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), conforme pesquisa de mercado realizada pelo setor competente.

O processo foi regularmente instruído com o Termo de Referência, Pesquisa de Preços, Edital de Licitação, Parecer Jurídico nº 77/2023 (107706072), disponibilidade orçamentária (103565107) e Autorização para a deflagração do certame (110009406).

Aberta a sessão pública do pregão, esta transcorreu normalmente, contando com a participação de três fornecedores, conforme registrado em Ata (111230173).

Finda a etapa de lances, a documentação técnica do equipamento ofertado pelo fornecedor melhor classificado foi submetida à área técnica, a fim de avaliar o atendimento às especificações solicitadas em edital. O item foi aprovado, sendo informado que atendia às especificações requeridas, conforme registro via *teams* (112435223).

Assim, o fornecedor I C DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS (111225367) foi declarado vencedor, haja vista o cumprimento das condições de habilitação e proposta, tendo ofertado o preço final de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).

Ocorre que o participante TECFOX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA manifestou recurso contra tal decisão, sob o argumento de que o produto ofertado pelo então vencedor não atenderia ao requisito de "suporte ao protocolo de comunicação SNMP", conforme exigiu o edital.

Após análise das razões recursais e contrarrazões e, mais uma vez subsidiada por parecer técnico - que concluiu assistir razão à recorrente (112435581) - o recurso foi julgado PROCEDENTE (112007962), retornando a sessão à fase de julgamento de propostas/habilitação, conforme Aviso disponibilizado no sistema comprasnet.

Retomada a sessão, procedeu-se à desclassificação do fornecedor IC DE SOUSA e à convocação dos demais participantes, na ordem de classificação.

O segundo colocado não dispunha de folder/prospecto do equipamento ofertado, nem tampouco apresentou um descritivo completo da solução ofertada, a fim de que fosse submetida a parecer da área técnica. Instado a se manifestar e enviar os citados documentos, acabou por solicitar sua desclassificação, conforme registrado via chat da sessão pública.

Fora convocado, então, o terceiro e último colocado, o qual apresentou documentação de habilitação regular juntamente com o descritivo técnico do equipamento proposto, o qual foi submetido à avaliação da Diretoria de Infraestrutura e Segurança da Informação - DISEG, tendo esta se manifestado nos seguintes termos (113055529):

Senhora Pregoeira, Após análise da documentação apresentada pela empresa TECFOX, constatamos que, embora haja uma falta de informações técnicas detalhadas, aparentemente a empresa atende aos requisitos exigidos no edital do pregão eletrônico em questão. No entanto, ao examinarmos o valor oferecido pela empresa, no montante de R\$ 18.899,00, consideramos-o excessivo em relação à simplicidade do funcionamento desejado para nosso data center. Realizamos uma rápida pesquisa de preços em sites especializados e de busca, e constatamos que os valores encontrados estão significativamente abaixo do sugerido no pregão eletrônico (valores em anexo) e no link: <https://encurtador.com.br/gDLM4>.

Diante disso, a fim de evitar gastos desnecessários, sugerimos que sejam considerados os valores encontrados nessa pesquisa e, caso apropriado, busque-se um acordo com a empresa para uma oferta de preço mais baixo em relação ao valor cotado inicialmente, visando a economicidade para os cofres públicos.

Os valores apresentados no e-mail da área técnica correspondem a: R\$ 750,00 (mercado livre); R\$ 3.467,37 (Valor homologado no PE 01/2022 da PGR-RR) e R\$ 11.988,00 (valor de referência usado no PE 160/2022 da Assembleia Legislativa do Ceará).

A partir de tais informações, foi realizada tentativa de negociação com o citado fornecedor que ofertou redução de apenas 10% de sua proposta.

Compete informar que os valores finais propostos pelos três participantes: **R\$ 18.700,00** (1º colocado); **R\$ 18.720,00** (2º colocado) e **R\$ 18.899,00** (3º colocado) restaram abaixo do preço de referência da licitação que foi de **R\$ 19.200,00**.

Necessário ressaltar que antes da realização do pregão em tela, houve uma tentativa de aquisição do item, via Cotação Eletrônica, haja vista o valor de referência à ocasião ter sido de **R\$ 3.411,00**. No entanto, o procedimento restou **FRACASSADO**, conforme relatado por esta pregoeira no documento ID-SEI 93253346.

Nesse cenário e tendo em vista o informado pela DISEG, que considerou o valor proposto excessivo - apesar de abaixo do estimado - presume-se que a segurança da contratação restou comprometida, haja vista a possibilidade de uma aquisição com suposto sobrepreço.

Por esta razão, e com o objetivo de salvaguardar a Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa é que venho propor a **REVOGAÇÃO** do certame.

2 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO

A **REVOGAÇÃO** é prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que permite a utilização de tal instrumento pela Administração Pública em razão de interesse público, vejamos:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho explica que:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato

relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

No caso em tela, a ocorrência de fato superveniente resta comprovada pela constatação da oferta de preços elevados pelos participantes do pregão em comento, conforme relatado pela DISEG. Tal fato pode ser decorrente de possível falha na aferição do preço estimado, ou mesmo de possível falha na especificação do item com as características mínimas e suficientes para satisfazer a necessidade da Administração. Ambas as hipóteses poderiam ensejar distorção do valor de referência utilizado para balizar o julgamento das propostas.

Por óbvio, uma possível aquisição com sobrepreço contraria o interesse público, ante a possibilidade de prejuízo ao erário o que, por conseguinte, implicaria na responsabilização do agente público que lhe deu causa.

Com efeito, o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, advém exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que se tornem lesivos aos interesses da administração. Esta é, aliás, a orientação constante da Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De fato, a aquisição por preço superior ao praticado no mercado revela-se ato lesivo ao interesse público, requerendo portanto, que a Administração reveja seus atos. No presente caso, considerando que não houve qualquer vício de legalidade no procedimento licitatório, não há que se falar em ANULAÇÃO. A revogação, portanto, é o instrumento que melhor se adequa ao desfazimento da licitação, uma vez constatada a inconveniência e a inoportunidade de prosseguimento da contratação nos moldes apresentados.

Por todo o exposto, submeto à autoridade competente a sugestão de REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Atenciosamente,

Cleonice Neri dos Santos

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE NERI DOS SANTOS - Matr.0238152-4, Pregoeiro(a)**, em 22/05/2023, às 12:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113061312** código CRC= **FF870950**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00003356/2022-44

Doc. SEI/GDF 113061312



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Geral
Subsecretaria-Geral de Administração

Decisão n.º 9/2023 - PGDF/SEGER/SUAG

Brasília-DF, 22 de maio de 2023.

DECISÃO PELA REVOGAÇÃO DO PE 012/2023

Acolho as razões trazidas pela pregoeira Cleonice Neri dos Santos, conforme Documento ID-SEI 113061312, o qual indica a existência de fato superveniente suficiente para tornar o prosseguimento do certame inconveniente e inoportuno, razão pela qual, com fulcro no artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e Enunciado nº 473 do STF, DECIDO pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

Restituam-se os autos à pregoeira para ciência e providências decorrentes, concedendo o prazo para o contraditório e ampla defesa, nos termos legalmente estabelecidos.

Jordana Cavalcante Barros
Subsecretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **JORDANA CAVALCANTE BARROS - Matr.0232534-9, Subsecretário(a)-Geral de Administração**, em 22/05/2023, às 12:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113258926** código CRC= **16564D02**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00003356/2022-44

Doc. SEI/GDF 113258926